

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.037/93-77  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.490  
RECURSO Nº. : 108.174  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991  
RECORRENTE : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA

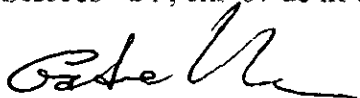
**IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - LUCRO INFLACIONÁRIO -  
Ilegítima a pretensão fiscal de tributar a parcela do lucro inflacionário  
proporcional às operações não sujeitas à tributação, face a legislação que  
rege a matéria.**

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes. por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.037/93-77

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13942.000037/93-77

ACÓRDÃO Nº 108-02.490

RECURSO Nº: 108.174

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.

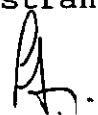
R E L A T Ó R I O

**COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.**, estabelecida na Rua Bahia nº 159, no município de Medianeira, PR, com C.G.C. nº 77.595.395/0001-47, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a lucro inflacionário realizado a menor que o apurado com infração ao disposto nos arts. 363 e 387, inciso II, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega a inobservância pela autoridade fiscal quanto à distinção entre os atos típicos cooperados e não cooperados. Atribuiu o não computo do lucro inflacionário a erro cometido em exercícios anteriores, por preenchimento incorreto das declarações de rendimentos, onde no lucro inflacionário a realizar não foi excluída a parcela do lucro isento decorrente das atividades cooperadas e, acrescenta que, apesar de corrigir posteriormente tais declarações, as mesmas até hoje não foram retificadas. Requereu, ainda, a realização de diligências fiscais.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o sujeito passivo anteriormente já havia postulado acerca da não tributação do lucro inflacionário na parte questionada, tendo sido indeferida a possibilidade de retificação da declaração para regularização da parcela alegadamente registrada com erro no preenchimento da Declaração do exercício de 1980 e, manifesta estranheza no fato de nova postulação sobre a mesma matéria.

A.  G. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13942.000037/93-77

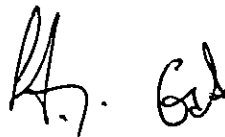
ACÓRDÃO Nº 108-02.490

No apelo, a empresa ratificou as razões da fase impugnatória acrescentando que no processo relativo ao exercício anterior o pedido de retificação foi em data posterior à notificação de lançamento, razão pela qual foi o recurso julgado improcedente, com relação ao presente feito, isso não ocorreu pois o pedido foi anterior. Postulou a proporcionalidade da incidência uma vez que o lucro inflacionário provém de resultados tributáveis e não tributáveis, alegando que apenas sobre a parcela de receitas tributáveis deverá ser cobrado o tributo.

Através da Resolução nº 108.0.064, de 19.10.94, foi baixado o processo em diligência para as seguintes providências: a juntada de cópia da Declaração de Rendimentos da Recorrente relativa ao exercício de 1980; cópia das fls. do LALUR em que foi escriturada a Demonstração do Lucro Real relativa ao exercício de 1980, devidamente confrontada e conferida com o registro no Livro Fiscal; demais informações julgadas cabíveis.

Cumpridas as solicitações com a apresentação da documentação constante à fls. 67 e seguintes, retornam os autos a este Egrégio Conselho para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. G.', is written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13942.000037/93-77

ACÓRDÃO Nº 108-02.490

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Os elementos advindos do cumprimento da diligência resultaram esclarecedores para deslinde da questão.

A Declaração de Rendimentos Retificadora de fls. 76/85 e a escrituração da Parte "A" do LALUR de fls. 86, evidenciam que, efetivamente, a Recorrente procedeu com acerto frente à legislação que rege a matéria, ao segregar as parcelas do lucro inflacionário atribuíveis às parcelas de resultados sujeitas à tributação e àquelas isentas, havendo na referida Declaração oferecido à tributação do imposto de renda pessoa jurídica importância correspondente ao **lucro inflacionário realizado proporcional às operações sujeitas à incidência do imposto de renda**, portanto, ilegitima a pretensão fiscal de tributação de saldo de lucro inflacionário inexistente que decorre da retificação procedida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

